

já desenvolvidas na comarca de Lamego com vista à instalação da respectiva comissão de protecção.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

1.º É criada a Comissão de Protecção de Menores da Comarca de Lamego, que fica instalada em edifício da Câmara Municipal.

2.º A Comissão de Protecção de Lamego é constituída, nos termos dos artigos 13.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio, pelos seguintes elementos:

- a) Um agente do Ministério Público;
- b) Um representante do município;
- c) Um representante do Centro Regional de Segurança Social de Viseu;
- d) Um representante dos serviços locais do Ministério da Educação;
- e) Um representante do Instituto da Juventude;
- f) Um representante das instituições particulares de solidariedade social;
- g) Um psicólogo;
- h) Um médico, em representação do Centro de Saúde;
- i) Um representante da Guarda Nacional Republicana e um representante da Polícia de Segurança Pública;
- j) Um representante das associações de pais;
- l) Um representante das organizações católicas de protecção da infância na área da comarca de Lamego.

3.º A Comissão de Protecção poderá deliberar que dela façam parte outros membros nas situações previstas no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio.

4.º Nos 30 dias seguintes à publicação da presente portaria, as entidades que integram a Comissão de Protecção indicarão o seu representante e respectivo substituto ao procurador da República no círculo judicial de Lamego, ao presidente da Câmara Municipal de Lamego e ao director-geral dos Serviços Tutelares de Menores.

5.º O psicólogo referido na alínea g) do n.º 2.º será designado, transitoriamente, pelo Instituto de Reinserção Social.

6.º A Comissão de Protecção é presidida por um dos seus membros, rotativamente e pela ordem indicada no n.º 2.º da presente portaria, com mandato de dois anos não prorrogável.

7.º Os inquéritos, relatórios sociais, observação do menor e demais diligências que não possam ser assegurados pelos membros da Comissão serão solicitados às entidades com competência específica ou que, em cada caso, se revelem mais adequadas.

Ministério da Justiça.

Assinada em 13 de Março de 1992.

Pelo Ministro da Justiça, *José Manuel Cardoso Borges Soeiro*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Portaria n.º 374/92

de 30 de Abril

Considerando o Regulamento (CEE) n.º 2328/91, do Conselho, de 15 de Julho, que revogou o Regulamento (CEE) n.º 797/85, do Conselho, de 12 de Março, relativo à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas;

Considerando o Regulamento (CEE) n.º 1316/86, do Conselho, de 22 de Abril, que introduz determinadas condições específicas na aplicação a Portugal do referido Regulamento e, em particular, o seu artigo 1.º;

Considerando o Decreto-Lei n.º 81/91, de 19 de Fevereiro, que contém as modalidades de aplicação a Portugal do Regulamento (CEE) n.º 2328/91;

Ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, ao abrigo do n.º 4) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 81/91, de 19 de Fevereiro, o seguinte:

1.º O rendimento de referência válido para o território nacional, até 31 de Agosto do corrente ano, é fixado em 2 506 000\$.

2.º A presente portaria produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1992.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 7 de Abril de 1992.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

Despacho Normativo n.º 58/92

Considerando o Despacho Normativo n.º 84/91, de 5 de Abril, que estabelece os critérios sobre a prestação de provas de avaliação pelos jovens agricultores que apenas detenham experiência profissional;

Considerando que há todo o interesse em permitir que, nos casos em que tenha havido decisão desfavorável, o agricultor se possa apresentar a novas provas de avaliação antes de decorrido o prazo de um ano previsto no diploma referido;

Determino que o n.º 5 do Despacho Normativo n.º 84/91, de 5 de Abril, passe a ter a seguinte redacção:

5 — O jovem agricultor que tenha obtido uma decisão desfavorável poderá requerer a prestação de segunda prova, que não deverá realizar-se antes de decorridos 90 dias a contar daquela decisão, não lhe sendo permitido submeter-se a nova avaliação.

Ministério da Agricultura, 7 de Abril de 1992. — Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.